



## LEI COMPLEMENTAR Nº 371

*Institui gratificação de presença aos membros do Conselho Penitenciário Estadual - CPE e das Seções Regionais; altera dispositivos da Lei Complementar nº 308, de 27/12/04 e dá outras providências.*

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a gratificação de presença aos membros integrantes do Conselho Penitenciário Estadual - CPE e das Seções Regionais, pela efetiva participação nas reuniões do Colegiado.

**Parágrafo único.** A gratificação de que trata o “caput” deste artigo será fixada em 75 (setenta e cinco) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs por reunião a que efetivamente participarem, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar nº 308, de 27/12/2004.

**Art. 2º** O artigo 1º da Lei Complementar nº 308/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho Penitenciário Estadual - CPE, órgão colegiado, consultivo e fiscalizador da execução da pena, integrante da estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, em nível de direção superior, tem por finalidade:

I - opinar sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar e fiscalizar os patronatos, bem como a assistência aos egressos;

V - propor à autoridade judiciária livramento condicional, indulto e comutação da pena de sentenciados que preencham as condições legais;

VI - representar à autoridade judiciária para modificar as normas de conduta impostas nas sentenças, na forma do artigo 144 da Lei nº 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal);

VII - requerer à autoridade judiciária competente a extinção da pena privativa de liberdade, expirado o prazo de livramento condicional;

VIII - expedir cadernetas de livramento condicional, na forma do artigo 138 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal);

IX - executar outras atividades que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou regimento.

Parágrafo único. As Seções Regionais (órgão colegiado, consultivo e fiscalizador da execução da pena), serão instaladas nas Comarcas onde haja Vara de Execuções Penais, mediante ato do Secretário de Estado da Justiça, sempre que julgadas necessárias.” **(NR)**

**Art. 3º** O artigo 2º da Lei Complementar nº 308/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os membros titulares do CPE e das Seções Regionais e respectivos suplentes serão designados pelo Governador do Estado, mediante proposta do Secretário de Estado da Justiça.

Parágrafo único. As Seções Regionais serão compostas de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos dentre as entidades ou órgãos que compõem o CEP.” **(NR)**

**Art. 4º** O artigo 3º da Lei Complementar nº 308/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O CPE tem a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça, seu Presidente e Membro nato;

II - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;

III - 1 (um) representante do Ministério Público Federal;

IV - 2 (dois) profissionais da área de Direito Penal, Processual Penal ou Penitenciário;

V - 1 (um) representante da Defensoria Pública;

VI - 1 (um) representante dos Direitos Humanos;

VII - 1 (um) representante da área de segurança pública;

VIII - 1 (um) representante da classe empresarial do Espírito Santo.

(...)

§ 3º Os membros do inciso IV serão indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil /Seccional do Espírito Santo.” **(NR)**

**Art. 5º** Além dos membros titulares e suplentes conta o CPE e as Seções Regionais com membros informantes, sem direito a voto e gratificação de presença, que são o Subsecretário de Estado para Assuntos do Sistema Penal, o Diretor Geral dos Estabelecimentos Penais e os Diretores das Unidades Penitenciárias da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o funcionamento, as atribuições e a forma de atuação do CPE e das Seções Regionais.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 29 de junho de 2006.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
**Governador do Estado**

**(D.O. 03/07/2006)**